

Processo Administrativo nº 52.16.0024.0205462.2025-81
Representado(s): Banco Daycoval S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. DO RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo foi instaurado pelo Ministério Público de Minas Gerais, com atuação do PROCON-MG, com base na Lei Federal n.º 8.078/1990, em face do **BANCO DAYCOVAL S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, com o objetivo de apurar as seguintes práticas infrativas:

- 1) O fornecedor opera a prática de “Telesaque” mediante a creditação de montante em dinheiro em conta bancária, sem a devida anuência do consumidor;
- 2) O fornecedor se beneficia da margem consignável do consumidor, mediante a outorga de crédito e cartão de crédito consignados, sem a devida autorização do consumidor;
- 3) O fornecedor omite informações concretas a respeito da origem do valor creditado na conta do consumidor, bem como informações sobre percentual de juros e os riscos relacionados a operação de crédito;

Dispositivos infringidos: Art. 4º, I; 6º, II, III, IV; 7º, 39, I, II, III, IV, V e VII e parágrafo único; 46; 51, IV c/c §1º e 52, I, II, III, IV e V, da Lei 8.078/90; artigos 12, I, IV, V, VI, VII, IX, “a” e 22, XVI do Decreto 2.181/97; artigos 1º e 6º da Lei nº 10.820/2003; Instrução Normativa nº 39, artigos 3º, 5º, 15, 17-A e 21-A da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 (alterada pelas Instruções Normativas nº 39/2009 e nº 100/2018).

O feito teve origem em manifestação encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais (ID MPe: 3274549, pp. 5-6), na qual foi relatada a contratação de empréstimo consignado sem solicitação, autorização ou consentimento da consumidora, com o correspondente depósito dos valores em conta bancária.

No curso da instrução verificou-se que os fatos narrados não se apresentavam como situação isolada. Em razão da similitude das alegações e dos indícios de reiteração da conduta, foram reunidas aos autos diversas Investigações Preliminares e Notícias de Fato que versam sobre reclamações análogas envolvendo a Representada, relacionadas à contratação de empréstimos consignados sem solicitação, autorização ou consentimento dos consumidores. A consolidação desses procedimentos permitiu a análise da questão sob a perspectiva da tutela coletiva das relações de consumo.

Nesse contexto, destaca-se o despacho de ID MPe: 3274930, pp. 45-48, que analisou conjuntamente reclamações posteriormente autuadas como as Investigações

Preliminares nº 0024.21.004630-6, de Sibelia Maria de Souza Aguiar (ID MPe: 3274867, pp. 7-8), nº 0024.21.004744-5, de Maria Aparecida de Oliveira Santos (ID MPe: 3274867, pp. 22-23), nº 0024.21.005044-9, de Maria Beatriz Bicalho de Melo (ID MPe: 3274867, pp. 36-37), e nº 0024.21.005546-3, de Maria da Conceição Silva (ID MPe: 3274867, pp. 50-51), todas relacionadas à contestação de empréstimos consignados supostamente contratados sem a anuência das consumidoras.

Posteriormente, no âmbito da Investigação Preliminar nº 0024.21.004630-6, foi proferido despacho de ID MPe: 3274933, pp. 15-17, no qual foram examinadas as informações encaminhadas pelo Banco Daycoval acerca das reclamações incorporadas. Na oportunidade, observou-se que o contrato teria sido intermediado pela empresa JBF Prestadora de Serviços de Informações Cadastrais Ltda., sediada no Rio de Janeiro/RJ, com atuação atribuída ao agente Ayslan Lima dos Santos, circunstância considerada relevante diante do fato de a consumidora residir em Diamantina/MG.

Quanto à consumidora Sibelia Maria de Souza Aguiar, constatou-se divergência entre o endereço constante dos documentos apresentados pela instituição financeira e o endereço informado pela consumidora perante esta Promotoria de Justiça, além da ausência de identificação do correspondente bancário na própria Cédula de Crédito Bancário. Além disto, a planilha encaminhada pelo banco indicou a atuação do correspondente V.L. de Lima dos Anjos, localizado em Potiretama/CE. Tais circunstâncias configuram indícios de irregularidade aptos a suscitar dúvidas sobre a autenticidade da contratação.

O referido despacho ID MPe: 3274933, pp. 15-17 registrou, ainda, a existência de indícios de irregularidades em outras contratações analisadas, especialmente em razão da atuação de correspondentes bancários localizados em unidades da federação diversas da residência dos consumidores, da ausência de identificação de intermediários nos instrumentos contratuais e de inconsistências nos dados cadastrais apresentados, concluindo pela remessa de cópia dos autos à área criminal especializada e pela reunião do procedimento aos autos da Investigação Preliminar nº 0024.21.002709-0, para apuração coletiva dos fatos.

Além dos procedimentos mencionados nos despachos acima referidos, foram igualmente agregados aos autos a Investigação Preliminar nº 0024.22.003656-0, referente ao consumidor Luis Rafael Moreira (ID MPe: 3275004, pp. 5-10), relacionada à contratação de empréstimo consignado e de produtos financeiros correlatos, como cartão de crédito consignado e seguro, fatos também discutidos na ação cível nº 5000456-24.2022.8.13.0043 (ID MPe: 3275013, p. 58); a Notícia de Fato nº 0024.22.006010-7, referente a Wilson Caetano Silva (ID MPe: 3275061, pp. 11-12), alusiva à implantação de empréstimo consignado não solicitado em benefício previdenciário; e a Investigação Preliminar nº 0024.23.004584-1, relativa ao consumidor José Isoldino da Silva (ID MPe: 3275230, p. 18; ID MPe: 3275433, p. 31), igualmente incorporada em razão da similitude de objeto com os demais procedimentos.

Com o intuito de reunir informações sobre a ocorrência de reclamações relacionadas ao objeto investigado, foi proferido despacho nos autos da Investigação Preliminar nº 0024.21.002709-0 (ID MPe: 3274941, p. 16), determinando a realização de pesquisa em bases de dados de proteção e defesa do consumidor acerca de reclamações registradas em Minas Gerais envolvendo a concessão de empréstimos consignados pelo Banco Daycoval S/A sem solicitação ou consentimento dos consumidores.

A diligência abrangeu consultas ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), ao Sistema de Registro de Manifestações do Procon-MG, à plataforma Consumidor.gov.br e ao sítio Reclame Aqui.

Em resposta à solicitação, foram juntados aos autos os relatórios elaborados pela Assessoria Jurídica do Procon-MG (ID MPe: 3275026, pp. 45-62, e ID MPe: 3275033, pp. 1-26). Conforme indicado nos levantamentos, foram localizados **44 registros no SINDEC, 12 manifestações no Sistema de Registro de Manifestações do Procon-MG e 49 reclamações na plataforma Consumidor.gov.br** relacionadas à temática investigada.

O relatório elaborado com base em dados extraídos da plataforma Reclame Aqui apontou que, no período compreendido entre 01º/07/2019 e 13/09/2022, foram registradas 458 reclamações em desfavor do Banco Daycoval S/A no Estado de Minas Gerais. Dentre os registros identificados, **68 referiam-se à contratação de empréstimos não solicitados, enquanto 390 tratavam de alegações de realização de “tele saque” sem autorização dos consumidores.**

O Banco Daycoval S/A apresentou defesa administrativa, juntada sob o ID MPe: 3275033, pp. 42-55 e ID MPe: 3275039, pp. 1-18, na qual arguiu, preliminarmente, a nulidade do ato de instauração do processo administrativo, sob o fundamento de que a portaria inaugural não teria apresentado descrição concreta e individualizada dos fatos atribuídos à instituição financeira.

Sustentou que o ato teria indicado genericamente práticas relacionadas à realização de “telesaque” sem anuência do consumidor, à utilização não autorizada da margem consignável e à omissão de informações sobre as operações de crédito, sem delimitar as contratações e condutas que compunham a imputação. Segundo a instituição, essa ausência de especificação teria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual requereu a declaração de nulidade do processo administrativo.

Quanto ao mérito, a instituição financeira negou a realização de operações de crédito ou a utilização de margem consignável sem autorização dos consumidores. Afirmou que a liberação de valores por meio de “telesaque”, enquanto essa modalidade esteve disponível, dependia de solicitação específica do consumidor, registrada em ligação gravada, e que, desde o segundo semestre de 2020, não mais admitia a utilização do limite do cartão mediante solicitação telefônica.

Alegou também que a concessão de empréstimos e cartões de crédito consignados, bem como a averbação dos respectivos descontos, dependia de solicitação

expressa do consumidor e do atendimento aos mecanismos de autorização exigidos pelo órgão pagador. Em relação ao dever de informação, sustentou que os instrumentos contratuais identificavam o produto contratado e apresentavam informações sobre o valor da operação, as taxas de juros, os encargos, o montante total a pagar e, quando aplicável, a quantidade e o valor das parcelas.

Posteriormente, o Banco Daycoval S/A apresentou complementação à defesa administrativa, juntada sob o ID MPe: 3275053, pp. 39-44, na qual reiterou as alegações anteriormente formuladas e incorporou à defesa os esclarecimentos prestados nos procedimentos individuais reunidos aos autos.

A instituição afirmou que, em cada reclamação, teria apresentado informações sobre as operações questionadas e, em determinadas situações, proposto soluções aos consumidores. Quanto aos registros extraídos do SINDEC-MG, do Sistema de Registro de Manifestações do Procon-MG e da plataforma Consumidor.gov.br, sustentou que a existência das reclamações, isoladamente, não demonstraria o descumprimento de obrigações legais ou contratuais, por se tratar, segundo sua argumentação, de manifestações unilaterais que exigiriam a análise individualizada das circunstâncias de cada contratação.

Na mesma manifestação complementar, o banco alegou que os casos incorporados ao processo decorreriam de situações distintas e apresentariam particularidades próprias, não possuindo origem comum nem homogeneidade suficiente para caracterizar violação a direitos coletivos ou individuais homogêneos.

Sustentou que a apuração da regularidade das contratações dependeria da análise específica de cada operação e, conforme o caso, de elementos como documentos contratuais, perícias, depoimentos e informações dos correspondentes bancários. Ao final, reiterou o pedido de declaração de nulidade do processo administrativo e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da regularidade de sua atuação e o arquivamento do feito.

Na sequência, foi oportunizada ao Banco Daycoval S/A a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA), mediante despacho que determinou sua notificação para manifestação acerca das propostas apresentadas. Consignou-se que, na ausência de manifestação positiva ou de sugestões às minutas encaminhadas, o feito teria regular prosseguimento, com posterior abertura de prazo para apresentação de alegações finais (ID MPe: 3275053, p. 46).

Registra-se que, para fins de elaboração da proposta de transação administrativa e do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta, adotou-se metodologia de cálculo pautada em critérios mais favoráveis à composição consensual, sem prejuízo da adequada tutela dos interesses coletivos envolvidos. Tal opção reflete o propósito de prestigiar a solução consensual da controvérsia e fomentar a composição extrajudicial, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da busca pela resolução definitiva dos fatos objeto do procedimento.

Em suas alegações finais, juntadas sob o ID MPe: 3275177, pp. 33-51, o Banco Daycoval S/A reiterou as preliminares de nulidade do processo administrativo, sob os fundamentos de ausência de descrição concreta dos fatos, violação ao contraditório e à ampla defesa e inobservância do princípio da tipicidade. Sustentou, ainda, que as reclamações reunidas nos autos envolveriam situações individuais heterogêneas, desprovidas de origem comum apta a justificar a tutela coletiva, e afirmou ter demonstrado a regularidade das contratações e conferido tratamento específico às demandas apresentadas.

No mérito, reafirmou a inexistência de “telesaque” ou utilização de margem consignável sem autorização, o cumprimento do dever de informação e a adoção de medidas de prevenção a fraudes, requerendo o arquivamento do feito ou, subsidiariamente, caso aplicada penalidade, sua fixação em valor proporcional e razoável, mediante dosimetria fundamentada e observância do valor mínimo previsto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Na sequência, atendendo à solicitação do Banco (ID MPe: 3275195, p. 23), foi realizada audiência, ocasião em que o Banco Daycoval S/A reiterou a regularidade das operações de crédito consignado, afirmando que as reclamações constantes dos autos foram analisadas individualmente e que, após a celebração dos contratos, eram efetuados contatos com os consumidores para confirmação das contratações.

A instituição informou, ainda, que assegurava aos consumidores a possibilidade de cancelamento contratual e adotava medidas de descredenciamento de correspondentes bancários que apresentassem índice de reclamações superior ao considerado aceitável. Na oportunidade, a autoridade administrativa comunicou a possibilidade de celebração de acordo para encerramento do processo administrativo (Termo de audiência ID MPe: 3275444, p. 9).

Posteriormente, certificou-se a digitalização dos autos do processo administrativo, anteriormente autuado sob o nº 0024.21.002709-0 (ID MPe: 3275519).

Em seguida, foi realizada pesquisa por meio do Procon Data, ferramenta destinada à consulta e à consolidação de manifestações registradas em diferentes bases de proteção e defesa do consumidor, **abrangendo o período de 1º de julho de 2022 a 14 de maio de 2025. O levantamento identificou 238 manifestações em desfavor do Banco Daycoval S/A no Estado de Minas Gerais**, das quais 209 foram registradas na plataforma Consumidor.gov.br, 22 no SINDEC, 6 no sistema Procon-MG e 1 na Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais (ID MPe: 3534735).

Na sequência, foi juntado parecer técnico-contábil elaborado pelo Setor Contábil da Central de Apoio Técnico do Ministério Público de Minas Gerais, destinado a estimar o proveito econômico que teria sido obtido pelo Banco Daycoval S/A com operações de “telesaque” vinculadas a cartão de crédito consignado e com empréstimos consignados no período de 2021 a 2025.

O **parecer** descreveu o funcionamento dessas operações e, com base nos registros trimestrais de reclamações reguladas procedentes divulgados pelo Banco Central do Brasil, **apurou 3.876 reclamações no período analisado, estimando que 30% delas, correspondentes a 1.163 registros, estariam relacionadas ao crédito consignado.** Considerando a premissa de que apenas 14% dos consumidores formalizariam reclamações perante órgãos de defesa do consumidor, o estudo projetou a ocorrência potencial de 8.307 operações, equivalentes a aproximadamente 173 por mês (ID MPe: 3818490, pp. 1-5).

Para a estimativa financeira, o parecer adotou como parâmetros uma prestação mensal de R\$ 600,00, taxa média de juros de 2% ao mês e prazo de 72 meses, calculando juros de R\$ 20.409,57 por operação. A partir da estimativa de 173 operações mensais, concluiu pela obtenção de proveito econômico mensal estimado em R\$3.530.855,61 e, considerando-se o período de 48 meses adotado no cálculo, de proveito econômico total estimado em R\$169.481.069,00 (ID MPe: 3818490, pp. 5-7).

Após a juntada do parecer técnico-contábil, foi oportunizado ao Banco Daycoval S/A manifestar-se sobre suas conclusões, tendo a instituição apresentado emenda às alegações finais, juntada sob o ID MPe: 4201941, pp. 1-30.

Na manifestação, o banco reiterou as teses anteriormente deduzidas e impugnou integralmente o parecer, sustentando que a estimativa de proveito econômico se basearia em premissas genéricas e em metodologia inadequada ao objeto do processo, especialmente pela utilização do percentual de 14% extraído de pesquisa atribuída ao IDEC, pela adoção do índice de 30% das reclamações do Banco Central como relacionadas ao crédito consignado e pela projeção de 8.307 operações potencialmente irregulares.

Contestou também os parâmetros financeiros empregados, alegando que a simulação teria utilizado desconto mensal equivalente a 30% da renda, em vez da margem de 5% aplicável ao cartão consignado, desconsiderado os limites de crédito e de saque e omitido a incidência do IOF. Ao final, requereu o arquivamento do processo e a rejeição da estimativa de proveito econômico de R\$ 169.481.069,00 ou, subsidiariamente, que eventual apuração fosse limitada às operações individualmente investigadas ou realizada mediante os critérios de dosimetria previstos na Resolução PGJ nº 57/2022.

Em seguida, **a instituição financeira requereu a realização de nova audiência** (4568761), a qual foi efetivamente realizada em 09 de setembro de 2025 (ID MPe: 4724302).

Ainda, tendo em vista a manifestação ID MPe: 4201941, pp. 1-30, na qual o Banco impugnou o parecer técnico contábil e contestou os parâmetros financeiros empregados, solicitou-se a realização de laudo pericial complementar, que foi apresentado no documento ID MPe: 6854669, pp. 3-7.

No Laudo Complementar, o Perito esclareceu que a média de 30% utilizada leva em consideração as reclamações detalhadas apresentadas pelo BACEN, não se tratando, portanto, de uma distorção da realidade. Afirmou, ainda, não haver erro ao considerar a margem consignável de 30%, uma vez que tal estimativa considera também a operação de

empréstimos consignados. Quanto ao valor do IOF, aduziu que ele não foi considerado, uma vez que não deve integrar o proveito econômico auferido pelo Banco (ID MPe: 6854669, pp. 3-7).

Por fim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao Banco Daycoval o acesso ao laudo complementar, bem como a possibilidade de complementar suas alegações finais, conforme consignado no ID MPe: 7220178.

Em resposta, a instituição financeira apresentou a manifestação ID MPe: 7437834, por meio da qual reiterou as teses anteriormente suscitadas e impugnou as conclusões constantes do parecer complementar.

É o necessário relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES ARGUIDAS PELO BANCO DAYCOVAL S/A

2.1.1. DA ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Banco Daycoval S/A suscita a nulidade do presente processo administrativo sob o argumento de que a Portaria Inaugural não teria descrito adequadamente os fatos investigados, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, que a posterior juntada de novos documentos e procedimentos aos autos teria ampliado indevidamente o objeto da apuração, em prejuízo de sua defesa.

Todavia, razão não assiste à Representada.

A portaria identifica expressamente o fornecedor investigado, delimita o objeto da apuração administrativa e indica os dispositivos legais potencialmente infringidos. Com efeito, a Portaria Inaugural consignou que o procedimento foi instaurado para apurar três condutas específicas atribuídas ao Banco Daycoval S/A: (i) a prática de “telesaque”, mediante a creditação de montante em dinheiro em conta bancária sem a devida anuência do consumidor; (ii) a utilização da margem consignável mediante a outorga de crédito e cartão de crédito consignados sem autorização do consumidor; e (iii) a omissão de informações acerca da origem dos valores creditados, dos percentuais de juros e dos riscos relacionados às operações de crédito.

Além disso, o ato inaugural indicou expressamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, do Decreto nº 2.181/97, da Lei nº 10.820/2003 e da regulamentação do INSS supostamente violados.

A própria Portaria determinou a notificação do fornecedor para apresentação de defesa no prazo legal, com encaminhamento de cópia integral do ato inaugural, circunstância que assegurou à instituição financeira pleno conhecimento das imputações formuladas e dos fundamentos jurídicos que ensejaram a instauração do procedimento.

Não procede, portanto, a alegação de inexistência de descrição individualizada dos fatos ou de insuficiência de fundamentação. O fornecedor defende-se da imputação fática constante da Portaria Inaugural, que delimita o objeto do processo administrativo. A própria Junta Recursal do Procon-MG já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO n.º 10.863/2014

1.1 Da ausência de nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa
O fato de o processo administrativo ter sido formalizado com base em “UMA reclamação recebida em sua unidade” (fl. 2594), per se, não impede que o Procon-MG realize de ofício as investigações necessárias para formação de juízo de valor sobre a veracidade da notícia, com escopo de promover a proteção administrativa do consumidor. **De mais a mais, o fornecedor se defende da imputação fática descrita na portaria inaugural, sendo este o objeto delimitado no processo administrativo.**

...

1.2. Da inexistência de nulidade da decisão

Também não se pode dizer que a decisão primeva seja nula por insuficiência de fundamentação, muito ao revés, verifica-se que as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram apreciadas fundamentadamente, de modo coerente e completo.

É de se salientar, ademais, que o processo administrativo tramitou com regularidade, tendo o recorrente Banco Cruzeiro do Sul apresentado sua versão sobre os fatos, tomado conhecimento de todas as informações carreadas para os autos, sido cientificado da decisão final e usado da faculdade de recorrer.

Ao recorrente asseguraram-se todas as garantias necessárias ao pleno exercício do seu direito de defesa em todas as etapas do processo administrativo.

Rejeito, pois, as preliminares. **(destacou-se).**

Também não procede a alegação de que a posterior juntada de documentos ou de procedimentos correlatos tenha ocasionado prejuízo à defesa. Ao longo da instrução, todos os elementos incorporados aos autos foram submetidos ao contraditório.

A instituição financeira apresentou defesa administrativa, complementação de defesa, alegações finais, participou de audiências administrativas e, posteriormente, foi novamente intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados após as alegações finais e sobre o parecer técnico-contábil produzido pelo CEAT, oportunidade em que apresentou extensa manifestação impugnando tanto a documentação acrescida quanto as conclusões do parecer.

Verifica-se, portanto, que o Banco Daycoval teve amplo acesso aos autos e exerceu plenamente seu direito de defesa em todas as fases do procedimento, circunstância que afasta qualquer alegação de surpresa processual ou restrição ao contraditório. A intensa atividade defensiva desenvolvida pela própria Representada evidencia não apenas a ciência

integral do conteúdo da acusação administrativa, mas também a efetiva possibilidade de influenciar a formação do convencimento da autoridade julgadora.

Por fim, inexistente demonstração concreta de prejuízo decorrente das supostas irregularidades apontadas, circunstância que impede o reconhecimento de nulidade, conforme dispõe o art. 48 do Decreto Federal nº 2.181/97:

Decreto Federal nº 2.181/97, Art. 48. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

A aplicação do referido dispositivo é especialmente pertinente ao caso concreto, pois a Representada não apenas teve ciência plena das imputações constantes da Portaria Inaugural, como também exerceu ampla atividade defensiva durante toda a instrução processual, inclusive em relação aos documentos posteriormente incorporados aos autos.

Dessa forma, considerando que a Portaria Inaugural delimitou adequadamente o objeto da apuração, identificou o fornecedor investigado, descreveu as condutas imputadas, indicou os dispositivos legais aplicáveis e assegurou o exercício do contraditório e da ampla defesa em todas as fases do procedimento, conclui-se pela inexistência de nulidade processual a ser reconhecida.

Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada pela Representada.

2.1.2. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO

A instituição financeira alegou que as reclamações reunidas nos autos decorreriam de situações distintas, submetidas a condições contratuais e circunstâncias próprias, sem origem comum ou homogeneidade suficiente para justificar a tutela coletiva. Defendeu que a regularidade das operações dependeria da análise individualizada da documentação, das assinaturas, dos dados biométricos, da atuação dos correspondentes bancários e das demais circunstâncias de cada contratação.

Todavia, mais uma vez, razão não assiste à Representada.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que a tutela coletiva alcança não apenas interesses difusos e coletivos em sentido estrito, mas também os denominados direitos individuais homogêneos:

CDC, Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os

decorrentes de origem comum.

No caso concreto, a controvérsia enquadra-se precisamente na hipótese prevista no art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, embora as reclamações reunidas nos autos digam respeito a consumidores distintos e a operações específicas, todas decorrem de um mesmo núcleo fático investigado: a suposta realização de operações de crédito consignado sem autorização dos consumidores, a utilização indevida da margem consignável, a prática denominada "telesaque" e a alegada insuficiência de informações acerca da natureza das operações contratadas. Trata-se, portanto, de situações que apresentam origem comum e cuja análise ultrapassa o interesse meramente individual dos consumidores diretamente envolvidos.

Ainda que determinadas reclamações apresentem peculiaridades próprias quanto aos valores contratados, aos correspondentes bancários envolvidos, às circunstâncias da contratação ou aos documentos produzidos, permanece íntegro o núcleo comum que ensejou a instauração do presente processo administrativo, consistente na apuração de um possível padrão de conduta empresarial relacionado às práticas expressamente descritas na Portaria Inaugural.

A existência de variações individuais não descaracteriza a homogeneidade dos direitos investigados, uma vez que o elemento agregador reside justamente na origem comum das lesões alegadas.

Nesse contexto, a expressiva quantidade de manifestações identificadas durante a instrução reforça a dimensão coletiva da controvérsia. Conforme demonstrado nos autos, foram localizados inúmeros registros relacionados à temática investigada em diferentes bases de dados de proteção e defesa do consumidor, incluindo o SINDEC, o sistema do Procon-MG, a plataforma Consumidor.gov.br, o Reclame Aqui e, posteriormente, o Procon Data, revelando a recorrência de reclamações envolvendo empréstimos consignados não reconhecidos, utilização indevida da margem consignável e operações atribuídas ao denominado "telesaque".

Exigir que todas as reclamações recuperadas em pesquisas dessa natureza fossem rigorosamente idênticas equivaleria, na prática, a inviabilizar a própria atividade de monitoramento do mercado desempenhada pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

A proteção coletiva não pressupõe absoluta identidade entre os fatos narrados pelos consumidores, mas a existência de um elo comum capaz de indicar a possível reprodução de uma mesma prática empresarial perante uma pluralidade de destinatários.

A tutela coletiva pressupõe justamente a análise agregada de informações provenientes de múltiplos consumidores, dentro das quais podem coexistir variações individuais sem que isso elimine a presença de um núcleo comum apto a justificar a atuação administrativa. O que se apura neste procedimento não é apenas a regularidade de um

contrato específico, mas a eventual existência de práticas comerciais reiteradas relacionadas à concessão de crédito consignado, à utilização da margem consignável e à prestação de informações aos consumidores.

Afinal, não se exige, para fins de instauração ou instrução de processo administrativo sancionador, o fracionamento artificial da atuação estatal em centenas ou milhares de procedimentos individuais quando houver indícios de uma mesma prática empresarial reproduzida em larga escala.

A atuação coletiva, nesses casos, constitui instrumento legítimo de tutela do mercado de consumo e de prevenção de novas lesões, permitindo a análise conjunta de fatos que, embora individualmente considerados, revelam potencial repercussão coletiva em razão de sua origem comum.

Ainda, a respeito do volume de reclamações, importante registrar que pesquisa do IDEC ("Pesquisa Data Popular/IDEC - 25 anos do Código de Defesa do Consumidor") assinala que apenas 14% dos consumidores de serviços bancários chegam a registrar reclamações em órgãos de defesa do consumidor. Nesse mesmo sentido, o Diagnóstico Nacional do Consumidor elaborado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em parceria com a Fundação FIPE, registra que apenas 12,8% dos consumidores que se sentiram lesados buscaram apoio institucional ([https://www.mpmg.mp.br/data/files/98/56/E7/BC/9D44A7109CEB34A7760849A8/DIAGN_STICO%20NACIONAL%20DO%20CONSUMIDOR%205 .pdf](https://www.mpmg.mp.br/data/files/98/56/E7/BC/9D44A7109CEB34A7760849A8/DIAGN_STICO%20NACIONAL%20DO%20CONSUMIDOR%205.pdf)).

Nesse contexto, o número de reclamações e registros oficiais que instruem o feito, extraídos de Procons, consumidor.gov.br, ReclameAqui, Notícias de Fato e investigações preliminares correlatas, representa apenas uma fração de uma atividade infrativa que se revela corriqueira, massificada e dirigida a um grupo expressivo de consumidores - em especial aposentados e pensionistas do INSS - que se veem surpreendidos com depósitos de valores, abertura de cartão consignado, reserva de margem consignável e descontos em seus benefícios, sem prévia solicitação ou sem informação clara sobre a natureza e os riscos da operação.

Por todas essas razões, rejeita-se a alegação de ausência de interesse coletivo, reconhecendo-se que os fatos apurados nos autos apresentam natureza de direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

2.1.3. DA SUPOSTA AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Banco Daycoval S/A sustenta que o parecer técnico-contábil teria extrapolado os limites objetivos definidos pela Portaria Inaugural, ao examinar genericamente operações de saque vinculadas ao cartão de crédito consignado e presumir a ilicitude da modalidade,

enquanto o objeto do processo administrativo estaria restrito à apuração de contratações sem autorização do consumidor.

Todavia, não procede a alegação defensiva.

A própria Portaria Inaugural delimitou o objeto do feito ao estabelecer, dentre as condutas investigadas, que o fornecedor "opera a prática de 'Telesaque' mediante a creditação de montante em dinheiro em conta bancária, sem a devida anuência do consumidor". Assim, desde a instauração do processo administrativo, o elemento central da imputação não era a mera existência da operação financeira em si, mas justamente a alegada ausência de consentimento do consumidor para sua realização.

Ao contrário do que sustenta a Representada, o parecer técnico-contábil não promoveu ampliação do objeto processual. Em diversos trechos, o documento manteve-se vinculado à mesma premissa descrita na Portaria, qual seja, a utilização do denominado "telesaque" sem manifestação válida de vontade do consumidor. Ao conceituar a prática investigada, o parecer consignou expressamente que:

Já o TELESAQUE é uma prática bancária ilícita onde um banco oferta, por telefone, a utilização do limite do cartão de crédito consignado como um empréstimo, sem a anuência explícita do cliente.

Prosseguindo na descrição da conduta investigada, o parecer registrou:

A principal falha é que o cliente não autoriza expressamente a utilização do limite do cartão como empréstimo, e muitas vezes nem está ciente da sua utilização como tal.

Verifica-se, portanto, que **o parecer técnico não deslocou o foco da investigação para a simples existência da funcionalidade de saque vinculada ao cartão de crédito consignado, mas, ao contrário, abordou precisamente o aspecto já delimitado pela Portaria Inaugural: a alegada realização da operação desacompanhada de consentimento válido e informado do consumidor. A discussão desenvolvida pelo parecer permanece diretamente conectada à imputação originária de utilização do chamado "telesaque" sem anuência do contratante.**

Também não procede a afirmação de que o parecer teria transformado toda operação de saque em conduta automaticamente ilícita. A leitura integral do documento revela que sua análise econômica foi construída a partir da hipótese investigada nos autos, consistente justamente na concessão de crédito consignado e na realização de operações classificadas como "telesaque" sem autorização do consumidor, tema expressamente previsto no item 1 da Portaria Inaugural. Em outras palavras, **o parecer partiu da premissa fática já delimitada pela acusação administrativa, sem criar infração ou acrescentar fato diverso daqueles submetidos ao contraditório.**

Além disso, eventual divergência da Representada quanto às conclusões técnicas alcançadas pelo perito não se confunde com ampliação do objeto processual. O parecer

constitui mero elemento probatório produzido durante a instrução e destinado a auxiliar a análise de aspectos econômicos relacionados às condutas já investigadas. **A delimitação do objeto do processo permanece aquela definida pela Portaria Inaugural, a qual não foi alterada em nenhum momento do procedimento.**

Dessa forma, considerando que a Portaria Inaugural imputou expressamente a prática de "telesaque" sem anuência do consumidor e que o parecer técnico-contábil tratou precisamente da alegada ausência de consentimento nas operações dessa natureza, não se verifica qualquer extrapolação temática ou ampliação indevida do objeto do processo administrativo.

Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada pela Representada.

2.2. MÉRITO

2.2.1. "TELESAQUE" SEM AUTORIZAÇÃO E DA LEGALIDADE DA FUNÇÃO DE SAQUE

O Banco Daycoval S/A sustenta que a funcionalidade de saque vinculada ao cartão de crédito consignado encontra expressa previsão legal e que eventual vício de consentimento somente poderia ser demonstrado mediante análise individual de cada contratação. Alega, ainda, que a liberação de valores dependeria de manifestação expressa do consumidor e da formalização da respectiva operação.

Não se controverte, no presente caso, a licitude, em abstrato, da modalidade de cartão de crédito consignado, tampouco da funcionalidade de saque a ela vinculada. A legislação de regência, inclusive, admite a utilização da margem consignável destinada ao cartão de crédito para a amortização dos valores decorrentes desses saques. A controvérsia submetida à apreciação administrativa é diversa.

Conforme delimitado na Portaria Inaugural, a investigação não foi instaurada para questionar a existência do cartão de crédito consignado enquanto produto financeiro regularmente previsto no ordenamento jurídico.

O objeto da apuração consiste em verificar se a Representada teria: (i) realizado operações de "telesaque" mediante creditação de valores em conta bancária sem a devida anuência do consumidor; (ii) utilizado a margem consignável para concessão de crédito e cartão consignado sem autorização válida do contratante; e (iii) deixado de prestar informações adequadas acerca da origem dos valores creditados, dos encargos financeiros e das características da operação contratada.

Nesse contexto, a questão central não reside na possibilidade jurídica da realização do saque, mas na forma pela qual a funcionalidade teria sido ofertada e utilizada perante os consumidores.

O que se apura é a existência de situações em que a função saque, embora formalmente vinculada ao cartão de crédito consignado, teria sido apresentada ao consumidor como operação equivalente a empréstimo consignado convencional, com depósito direto de valores em conta corrente e sem adequada compreensão acerca da efetiva natureza do produto contratado.

A distinção assume relevo porque o cartão de crédito consignado possui finalidade econômica própria, relacionada à utilização de limite de crédito vinculado a instrumento de pagamento.

Entretanto, quando a contratação passa a ser direcionada predominantemente à disponibilização imediata de recursos em conta, associada a descontos consignados e sem informações claras acerca do funcionamento do produto, de seus encargos e da sistemática de amortização do saldo devedor, surge precisamente o risco de confusão entre modalidades contratuais distintas, situação compatível com as infrações descritas nos itens 1, 2 e 3 da Portaria.

Os elementos reunidos aos autos apontam justamente para a existência de reclamações relacionadas a esse fenômeno. As manifestações constantes do levantamento realizado por meio do Procon Data não se limitam a alegações genéricas de empréstimos não reconhecidos. Foram identificados registros contendo referências expressas às rubricas “Empréstimo sobre a RMC” e “Reserva de Margem Consignável (RMC)”, além de relatos de consumidores que afirmam ter recebido crédito em conta após contato telefônico ou que alegam ter sido vinculados a cartão de crédito consignado quando pretendiam contratar empréstimo consignado tradicional.

ID MPe: 3534735, p.12, Consumidor.gov.br (MG), Protocolo nº 20230500007622708:

Solicito cancelamento do contrato e devolução dos valores já descontados. Verifiquei em meu extrato de INSS cobranças do Banco Daycoval relativo a cartão de crédito consignado que está sendo descontado de meu benefício desde o ano de 2021: 217 EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC (...) e 322 RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC) (...). Por mim não é reconhecido, **pois quando procurei o banco, a intenção foi contratar empréstimo consignado tradicional e não empréstimo de cartão, eu sequer tenho esse cartão.**

Merece destaque que parte significativa das reclamações descreve situação em que o consumidor não questiona propriamente a existência de um cartão consignado previsto em lei, mas afirma desconhecer sua contratação, não compreender a natureza da operação realizada ou não ter sido adequadamente informado de que o crédito disponibilizado em sua conta decorreria da utilização do limite de um cartão consignado e não de um empréstimo consignado tradicional.

Há, ainda, relatos de consumidores que afirmam não ter recebido ou utilizado o cartão físico e, mesmo assim, passaram a sofrer descontos vinculados à reserva de margem consignável.

ID MPe: 3534735, p.22, Consumidor.gov.br (MG), Protocolo nº 20240700009476121:

Peço que seja cancelado esses descontos de cartão de crédito que tiram do meu benefício e ainda que seja restituído os valores que são descontados deste banco, aproveitaram da minha fragilidade e do meu pouco conhecimento para colocarem este tipo de contratação em meu nome. Aguardo providências do ***** acerca da atitude do Banco Daycoval Em Outubro de 2022, entrei em contato com o ***** para solicitar um empréstimo consignado. Acontece que recentemente descobri que na verdade o Banco Daycoval mudou o meu empréstimo para um cartão de crédito, sendo que na verdade nunca utilizei nenhum cartão de crédito deste Banco Daycoval, este cartão nunca nem chegou para mim. **Nunca chegou faturas desse cartão de crédito pra mim e nunca fui informada que havia sido trocado o empréstimo que pedi para esse cartão de crédito que nunca tive ciência.**

Sob essa perspectiva, a defesa formulada pela Representada não afasta as imputações constantes da Portaria. A eventual legalidade da função saque não exclui a necessidade de demonstração de consentimento válido, informado e específico para sua utilização, tampouco afasta os deveres de informação, transparência e boa-fé que regem as relações de consumo.

Da mesma forma, a mera existência de documentação contratual não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade de examinar se o consumidor teve efetiva ciência da modalidade contratada e de suas consequências econômicas.

Portanto, a discussão travada nestes autos não diz respeito à licitude do cartão de crédito consignado como produto financeiro, mas à apuração de indícios de sua utilização em desconformidade com os deveres de informação e consentimento exigidos pelo ordenamento consumerista, exatamente como descrito nos itens 1, 2 e 3 da Portaria Inaugural.

2.2.2. DAS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES E DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO

A instituição financeira afirmou que os empréstimos e cartões consignados questionados foram contratados mediante solicitação dos consumidores, assinatura física ou digital dos instrumentos e observância dos mecanismos de confirmação exigidos pelos órgãos pagadores. Defendeu que as contratações digitais seriam validadas por elementos como biometria facial, geolocalização, identificação do aparelho e envio do link de formalização ao telefone cadastrado. Sustentou também que os instrumentos contratuais apresentavam informações sobre a modalidade do produto, os valores liberados, as taxas de juros, os encargos e as condições de pagamento.

Todavia, os elementos constantes dos autos não permitem acolher a alegação de regularidade irrestrita das contratações.

Inicialmente, cumpre observar que a mera apresentação de contratos, propostas ou outros documentos de formalização não é suficiente para afastar os indícios de irregularidade identificados ao longo da instrução. Como já apontado no despacho de ID

MPe: 3274933, pp. 15-17, **a análise das reclamações incorporadas aos autos revelou a existência de inconsistências cadastrais e documentais objetivamente verificáveis, que deveriam ter chamado a atenção da instituição financeira para a ocorrência de potenciais fraudes.**

No caso da consumidora Maria da Conceição Silva, verificou-se que a contratação teria sido intermediada pela empresa JBF Prestadora de Serviços de Informações Cadastrais Ltda., sediada no Município do Rio de Janeiro/RJ, com atuação atribuída ao agente Ayslan Lima dos Santos, embora a consumidora residisse em Diamantina/MG. Apesar dessa circunstância, o Banco Daycoval afirmou não ter identificado qualquer irregularidade na contratação apresentada. Como já registrado nos autos, trata-se de elemento que mereceria maior atenção no âmbito dos mecanismos internos de prevenção a fraudes da própria instituição.

Situação semelhante foi constatada em relação à consumidora Sibebe Maria de Souza Aguiar. Conforme consignado no referido despacho, o endereço constante da documentação apresentada pelo banco não correspondia ao endereço informado pela consumidora perante esta Promotoria de Justiça. Além disso, não constava na própria Cédula de Crédito Bancário a identificação do correspondente bancário supostamente responsável pela contratação. Ainda assim, a planilha encaminhada pela instituição financeira atribuía a intermediação da operação a correspondente localizado em Potiretama/CE, circunstâncias que, conforme já destacado nos autos, colocavam em dúvida a regularidade da operação.

Também quanto à consumidora Maria Aparecida de Oliveira Santos, verificou-se que a operação teria sido intermediada por correspondente bancário sediado no Município de Viçosa/RN, sem que o banco apresentasse justificativa apta a demonstrar a compatibilidade dessa circunstância com os demais elementos da contratação. Ainda assim, a instituição limitou-se a sustentar que não teria identificado qualquer irregularidade na documentação apresentada.

As inconsistências mostraram-se ainda mais expressivas no caso da consumidora Maria Beatriz Bicalho de Melo, para quem foram localizados quatro contratos não reconhecidos. Os endereços constantes das vias contratuais e da declaração de residência vinculadas às operações apontavam para a cidade de Porto Alegre/RS, enquanto a consumidora declarou residir em Belo Horizonte/MG. Além disso, novamente se constatou a ausência de identificação dos correspondentes bancários em parte das Cédulas de Crédito Bancário, embora posteriormente tenham sido identificados intermediários sediados em localidades tão distintas quanto Tarabai/SP e Potiretama/CE.

Soma-se a isso o fato de que a regulamentação do crédito consignado prevê que a averbação da contratação somente ocorrerá quando a operação for efetivada na Unidade da Federação em que o benefício é mantido (art. 5º, VIII, da IN PRES/INSS nº 138/2022). Embora os elementos constantes dos autos não permitam afirmar, isoladamente, o descumprimento direto dessa exigência regulamentar, **as contratações**

atribuídas a consumidoras residentes em Minas Gerais e intermediadas por correspondentes localizados em outros Estados constituem circunstância que reforça a necessidade de mecanismos rigorosos de validação e prevenção de fraudes, especialmente quando associada às demais inconsistências cadastrais e documentais identificadas durante a instrução.

O que se observa, portanto, é que a defesa não enfrentou adequadamente as irregularidades concretas identificadas nos autos. Em diversas oportunidades, o Banco Daycoval limitou-se a afirmar que não vislumbrou irregularidades nos instrumentos apresentados ou que posteriormente promoveu o cancelamento das operações e o estorno dos valores. Entretanto, não apresentou justificativas capazes de explicar satisfatoriamente as divergências de endereço, a ausência de identificação de correspondentes em documentos contratuais ou a atuação de intermediários localizados em unidades da federação diversas daquelas em que residiam os consumidores envolvidos.

A jurisprudência de diversos tribunais do país já reconheceu potencial irregularidade quando a parte deixa de produzir prova da atuação do correspondente bancário no município de residência do autor.

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA BANCÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPLEXIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS COMO SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO, APLICAÇÃO DO ART. 33 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. CAUSA QUE SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. DEPÓSITO DE VALORES NA CONTA DO AUTOR SEM SOLICITAÇÃO COM PREVISÃO DE DESCONTO NO BENEFÍCIO. **CONTRATO ELABORADO POR CORRESPONDENTE BANCÁRIO SITUADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO.** AUSÊNCIA DE PROVAS DA ATUAÇÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO NO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DO AUTOR, INCLUSIVE PARA FINS DE COLHEITA DE ASSINATURA. DANO MORAL QUE NÃO DECORRE DO PRÓPRIO FATO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0026097-37.2024.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 18.03.2025).

APELAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE DA PRETENSÃO PARA ANUNCIAR A NULIDADE DO CONTRATO SUBJACENTE AOS AUTOS, BEM COMO DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAR AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. RIGOROSA CONFERÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM REQUERIMENTO E TRATATIVAS PARA DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO EM VÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTA O INSTRUMENTO CONTRATUAL CUJA SUBSCRIÇÃO DIFERE, VISIVELMENTE, DAS ASSINATURAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS QUE ACOMPANHAM A EXORDIAL. **IMITAÇÃO GROSSEIRA. PACTUAÇÃO ATRAVÉS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO DE FLORIANÓPOLES: AUTORA DOMICILIADA EM VÁRZEA ALEGRE.** INEXISTÊNCIA DE OUTROS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUSÊNCIA DE VALIDADE JURÍDICA. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. MÚTUO CONTRAÍDO COM FRAUDE À REVELIA DO TITULAR DA CONTA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 479, STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS CONSUBSTANCIADOS NA REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. INDENIZAÇÃO MORAL

CUJO ARBITRAMENTO ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO PARA O REDIMENSIONAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Rememore-se o caso. (...). 4. **PACTUAÇÃO ATRAVÉS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO DE FLORIANÓPOLES: AUTORA DOMICILIADA EM VÁRZEA ALEGRE:** Como bem apontou a autora em suas alegações finais orais, caso a Requerente necessitasse celebrar contrato de empréstimo consignado, a mesma teria procurado agência do Banco Bradesco situado em Várzea Alegre e não um correspondente bancário situado em outro Estado. Conforme consta nos autos, o contrato de empréstimo consignado teria sido celebrado por meio do correspondente bancário Fontes Promotora de Crédito, sediada em Florianópolis/SC. Como pode-se observar em audiência, a autora é uma pessoa simples e dificilmente teria viajado até aquele distante estado para celebrar um contrato de empréstimo consignado quando poderia fazê-lo em sua própria cidade de Várzea Alegre junto a sua instituição financeira. Tal como dito acima, todos os elementos que circundam o negócio indicam que o mesmo foi realizado de forma fraudulenta. O contrato teria sido intermediado por correspondente bancário situado em outro Estado (SC); o contrato teria sido celebrado mediante uso de um RG antigo da autora; o endereço posto no contrato diverge do endereço verdadeiro da autora; não há cópia de comprovante de residência ou outros documentos pessoais da requerente. 5. INEXISTÊNCIA DE OUTROS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS: De outra banda, (...). 6. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO: É pacífico que a Responsabilidade da instituição bancária é objetiva na ocorrência de fraude, como no caso dos autos. Confira-se: Súmula 479, STJ - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJE 01/08/2012) 7. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO: No ponto, NÃO andou bem o decisório, de vez que determinou a Devolução Dobrada do Indébito. É que a devolução em dobro de indébito, segundo o art 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor - CDC é necessário os seguintes pressupostos, de forma cumulativa: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador. Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Porém, para ocorrer em dobro, deve haver inequívoca prova de má-fé. Precedentes. (STJ, AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 623) Na mesma diretriz, declinam-se mais outros 6 (seis) precedentes do STJ, bom verificar: REsp 871825-RJ, REsp 1032952-SP, AgRg no REsp 734111-PR, REsp 910888-RS, AgRg nos EDcl no Ag 1091227-SP e AgRg no REsp 848916-PR. 8. EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS: De fato, evidencia-se que o Banco apresentou contrato visivelmente subscrito por terceiro estranho a lide, de modo que os descontos efetuados são ilícitos, pois operados com fraude. Tal situação equivale a Inexistência de Contrato. 9. REDIMENSIONAMENTO DA REPARAÇÃO MORAL: (...) (TJCE - Apelação Cível - 0050642-76.2020.8.06.0181, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 18/10/2022, data da publicação: 18/10/2022).

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM CESSAÇÃO DE DESCONTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO. Preliminar em contrarrazões para não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica. Afastamento. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Contexto probatório suficiente para o deslinde da causa. NULIDADE DA SENTENÇA.

Falta de fundamentação. Preliminar descabida. MÉRITO. Contratação negada. Pacto entabulado por meio eletrônico. **Ônus probatório que competia ao banco, em especial por ter sido efetivado através de correspondente bancário, situado em outro Estado.** Ligação do contato da suposta gerente do banco que demonstra claramente a forma como ludibriam os consumidores e obtém dados pessoais para a realização de contratos fraudulentos. Relação jurídica inexistente, ante a fragilidade das provas apresentadas. Dever de devolução das quantias indevidamente descontadas de forma dobrada. Compensação autorizada. DANO MORAL. Configuração. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano "in re ipsa". Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). SUCUMBÊNCIA. Ônus carreado à ré. Sentença reformada. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1002295-82.2025.8.26.0368; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2026; Data de Registro: 10/02/2026).

Tal constatação permanece relevante para a apreciação do mérito, pois evidencia que não se está diante de meras alegações desacompanhadas de elementos objetivos, mas de situações em que inconsistências cadastrais e documentais relevantes não foram adequadamente justificadas pela instituição financeira.

Assim, embora a Representada sustente a adoção de mecanismos tecnológicos de validação das operações, as circunstâncias concretamente verificadas nas investigações preliminares incorporadas aos autos demonstram que diversas contratações apresentavam sinais de irregularidade perceptíveis, aptos a exigir maior diligência e controle por parte da instituição financeira, especialmente considerando o público atingido pelas operações de crédito consignado.

2.2.3. DA IMPUGNAÇÃO AO PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL E À ESTIMATIVA DO PROVEITO ECONÔMICO

O Banco Daycoval S/A impugnou integralmente o parecer técnico-contábil produzido nos autos, sustentando, em síntese, a ausência de imparcialidade do profissional responsável, a inadequação da metodologia empregada e a falta de correspondência entre as premissas adotadas e as operações efetivamente investigadas.

A preliminar de parcialidade, contudo, não merece acolhimento.

O parecer foi elaborado por Perito Credenciado pelo Ministério Público, cuja atuação ocorreu mediante solicitação de órgão de apoio técnico da instituição. O fato de o profissional prestar serviços ao órgão mediante credenciamento não constitui fundamento apto a afastar a credibilidade de suas conclusões ou a validade técnica do laudo apresentado, ausentes elementos concretos que indiquem parcialidade, impedimento ou deficiência metodológica.

Afinal, a atuação dos peritos credenciados pelos órgãos de apoio técnico do Ministério Público destina-se precisamente para subsidiar o exercício de suas atribuições institucionais, não havendo nos autos qualquer elemento concreto capaz de demonstrar interesse pessoal do subscritor, falsidade dos dados empregados na análise ou manipulação

intencional das conclusões alcançadas. A irresignação da Representada dirige-se, em realidade, ao conteúdo das conclusões técnicas apresentadas, e não à existência de circunstância objetiva apta a caracterizar impedimento, suspeição ou comprometimento da imparcialidade do profissional.

Cumprir registrar, ainda, que **o profissional responsável pela análise técnica apresentou posteriormente laudo complementar devidamente subscrito, por meio do qual ratificou integralmente as informações, premissas e conclusões constantes da manifestação técnica anteriormente juntada aos autos.** Assim, eventual questionamento de natureza estritamente formal relacionado à documentação técnica acostada ao procedimento resta superado, inexistindo dúvida quanto à autoria, à autenticidade e à responsabilidade pelo conteúdo apresentado.

Também não procede a alegação de que o parecer teria extrapolado os limites da instrução probatória. Como já destacado anteriormente, o estudo foi elaborado para estimar a dimensão econômica das condutas investigadas e utilizou dados obtidos de fontes oficiais e documentos constantes dos autos, explicitando, ao longo de sua fundamentação, as premissas adotadas e a metodologia utilizada para a construção dos cenários projetados. Trata-se, portanto, de elemento probatório submetido ao contraditório, cuja finalidade é fornecer subsídios técnicos para a apreciação do caso concreto, e não substituir a atividade decisória da autoridade administrativa.

É certo que a Representada discorda da utilização do percentual atribuído ao IDEC, da correlação estabelecida entre reclamações procedentes e operações potencialmente irregulares, bem como dos parâmetros financeiros empregados na simulação econômica. Todavia, tais objeções configuram divergências metodológicas acerca das premissas escolhidas pelo parecerista, e não demonstram de invalidade do estudo. O fato de existirem outras metodologias possíveis para estimar uma vantagem econômica não implica, por si só, a inutilidade ou imprestabilidade da metodologia efetivamente adotada.

Cumprir observar, ademais, que as críticas formuladas pela instituição financeira estão igualmente fundamentadas em premissas hipotéticas e cenários estimativos. Ao sustentar que a margem aplicável seria de 5%, que o valor médio de saque deveria ser limitado a determinado montante ou que a remuneração efetivamente obtida pela instituição seria substancialmente inferior àquela apontada no parecer, o Banco Daycoval não apresenta cálculo baseado nas operações concretamente investigadas nos autos, mas sim projeções alternativas construídas a partir de parâmetros selecionados pela própria defesa. Em outras palavras, a controvérsia instaurada não se refere à existência ou não de projeções, mas à escolha dos critérios empregados para realizá-las.

De igual modo, não prospera a alegação de que a consideração dos juros como elemento de aferição do proveito econômico seria necessariamente indevida em razão da existência de custos operacionais, tributários ou de captação. O parecer não teve por finalidade apurar lucro líquido contábil da instituição financeira, mas estimar a dimensão econômica potencialmente associada às operações investigadas. Por essa razão, a

circunstância de existirem despesas inerentes à atividade bancária não invalida, por si só, a utilização da remuneração financeira das operações como parâmetro de análise econômica.

Por fim, importa registrar que o parecer técnico-contábil não constitui elemento único e isolado da convicção administrativa. Suas conclusões devem ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos, especialmente as reclamações dos consumidores, os procedimentos incorporados, os relatórios extraídos dos bancos de dados de defesa do consumidor e a documentação apresentada pela própria instituição financeira.

O parecer técnico teve por finalidade complementar o conjunto probatório já existente, contribuindo para a aferição da extensão dos prejuízos materiais suportados pelos consumidores, sem se destinar à definição ou à substituição dos critérios legais e objetivos utilizados para a quantificação da multa administrativa.

Ademais, a dosimetria da sanção foi realizada em estrita observância ao art. 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, mediante aplicação da fórmula legal fundada em parâmetros objetivos, notadamente a natureza da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

Desse modo, ainda que o Banco Daycoval tenha questionado a metodologia do parecer técnico-contábil, tais alegações não possuem o condão de infirmar a presente decisão administrativa. Isso porque a imposição e a quantificação da sanção encontram fundamento em elementos de prova autônomos e em critérios legais próprios, independentes das premissas específicas adotadas no parecer técnico.

2.2.4. DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Os elementos reunidos ao longo da instrução demonstram a ocorrência de violações a normas de proteção e defesa do consumidor relacionadas, principalmente, ao dever de informação, à transparência nas contratações, à obtenção de consentimento válido e à prevenção de práticas abusivas.

Inicialmente, verifica-se ofensa ao **art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor**, que assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, com especificação correta de suas características, composição, preço, encargos e riscos.

Conforme apurado nos autos, há reclamações nas quais consumidores afirmam ter pretendido contratar empréstimo consignado tradicional e posteriormente identificaram descontos vinculados a cartão de crédito consignado e reserva de margem consignável, sem compreensão adequada acerca da natureza do produto contratado. Também foram identificadas reclamações envolvendo alegações de crédito disponibilizado em conta sem

pleno esclarecimento sobre a origem dos valores e sobre as características da operação realizada.

Pelos mesmos fundamentos, evidencia-se violação ao **art. 52, incisos I, II, III, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor**, segundo o qual o fornecedor deve prestar informações claras e prévias acerca do preço do produto ou serviço, montante dos juros, acréscimos legais, número e periodicidade das prestações e soma total a pagar.

Os elementos constantes dos autos revelam que parte dos consumidores afirma não ter recebido informações suficientes para distinguir a contratação de empréstimo consignado da adesão a cartão de crédito consignado com utilização da margem consignável, circunstância incompatível com o dever de transparência inerente às operações de crédito. Constata-se, ainda, afronta ao **art. 39, incisos III e IV, do Código de Defesa do Consumidor**, que vedam o envio ou fornecimento de produto ou serviço sem solicitação prévia e a prevalência da fraqueza ou ignorância do consumidor, consideradas sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

As reclamações reunidas nos autos possuem como núcleo comum justamente alegações de contratações não reconhecidas, utilização indevida da margem consignável e disponibilização de crédito sem consentimento válido, circunstâncias que indicam possível fornecimento de produto ou serviço sem manifestação de vontade livre e esclarecida do consumidor.

Também se verifica violação ao **art. 46 do Código de Defesa do Consumidor**, segundo o qual os contratos que regulam relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Os relatos constantes dos autos demonstram situações em que consumidores afirmam desconhecer a natureza do produto contratado ou não compreender as consequências decorrentes da utilização da margem consignável para operações vinculadas ao cartão de crédito consignado.

Além disso, a instrução revelou situações em que os instrumentos contratuais continham inconsistências cadastrais relevantes, divergências de endereço e ausência de identificação de correspondentes bancários, circunstâncias que, conforme já registrado no despacho de ID MPe: 3274933, pp. 15-17, deveriam ter chamado a atenção da instituição financeira para a ocorrência de potenciais fraudes.

Tais elementos evidenciam descumprimento dos deveres de diligência e controle esperados do fornecedor e configuram infração aos **arts. 4º, caput, e 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor**, bem como aos **arts. 12, incisos I, IV, V, VI, VII e IX, "a", e 22, inciso XVI, do Decreto nº 2.181/97**, que tipificam condutas relacionadas ao fornecimento de informações inadequadas, à prática comercial abusiva e ao desrespeito aos direitos básicos do consumidor.

Por fim, os elementos coligidos aos autos revelam indícios consistentes de desvirtuamento das regras aplicáveis à utilização da margem consignável e às operações de crédito consignado, em desconformidade com os **arts. 1º e 6º da Lei nº 10.820/2003** e com os **arts. 3º, 5º, 15, 17-A e 21-A da Instrução Normativa INSS nº 28/2008**, na medida em que foram identificadas reclamações relacionadas à constituição de reserva de margem consignável sem pleno conhecimento do consumidor e à vinculação de operações de crédito a modalidades contratuais cuja natureza não teria sido adequadamente esclarecida.

Diante desse conjunto probatório, conclui-se que restaram caracterizadas infrações aos deveres de informação, transparência, consentimento válido e boa-fé objetiva nas relações de consumo, especialmente em relação aos dispositivos acima destacados, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade administrativa da Representada.

3. DA CONCLUSÃO

Com efeito, os elementos produzidos ao longo da instrução demonstraram a existência de indícios consistentes de concessão de crédito e utilização de margem consignável sem consentimento adequadamente informado do consumidor, utilização de modalidade contratual apta a gerar confusão entre empréstimo consignado e cartão de crédito consignado, insuficiência de informações acerca da natureza das operações, dos encargos incidentes e dos riscos da contratação, bem como falhas nos mecanismos de controle e prevenção de fraudes adotados pela instituição financeira.

Demonstrou-se, ainda, a ocorrência de situações em que consumidores afirmaram desconhecer a contratação realizada, não compreender a vinculação da operação à reserva de margem consignável ou não receber informações claras acerca da modalidade efetivamente contratada, circunstâncias incompatíveis com os deveres de transparência, informação adequada, boa-fé objetiva e proteção da vulnerabilidade do consumidor que regem as relações de consumo.

As irregularidades identificadas nas contratações analisadas, associadas aos registros de reclamações coletados nos bancos de dados de defesa do consumidor e às inconsistências cadastrais e documentais verificadas nos procedimentos incorporados aos autos, evidenciam a prática de condutas aptas a comprometer a livre e consciente manifestação de vontade do consumidor, caracterizando as infrações acima indicadas.

Ante o exposto, julgo subsistentes as infrações aos arts. 4º, inciso I; 6º, incisos III e IV; 39, incisos III, IV e V; 46; e 52, incisos I, II, III, IV e V, da Lei nº 8.078/1990; aos arts. 12, incisos I, IV, V, VI, VII e IX, alínea "a", e 22, inciso XVI, do Decreto nº 2.181/1997; bem como aos arts. 1º e 6º da Lei nº 10.820/2003 e aos arts. 3º, 5º, 15, 17-A e 21-A da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, consideradas as alterações normativas posteriores pertinentes e as redações vigentes à época dos fatos.

Levando em consideração a natureza das infrações, a condição econômica dos

fornecedores e a vantagem auferida com as práticas abusivas, impõe-se a aplicação da pena de multa, na forma do art. 56 do CDC. Atento aos critérios estabelecidos no art. 57 do mesmo diploma e no art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/2022, passo à graduação da sanção administrativa.

Novamente, cumpre esclarecer que o parecer técnico contábil e sua complementação não constituem critério legal para a fixação da multa administrativa.

A dosimetria da sanção a seguir detalhada foi realizada nos termos do art. 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022, obedecendo à fórmula legal fundada em fatores objetivos, notadamente a natureza da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

a) Quanto à gravidade das infrações, em observância aos arts. 20, 21 e 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022, as condutas apuradas enquadram-se no **Grupo III de gravidade**.

Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam a prática de infrações correspondentes ao fornecimento de serviços sem solicitação válida do consumidor (art. 39, III, do CDC), à prevalência sobre a fraqueza ou ignorância de consumidores, sobretudo aposentados e pensionistas, para a imposição de produtos financeiros não adequadamente compreendidos (art. 39, IV, do CDC), bem como à exigência de vantagem manifestamente excessiva e à utilização de instrumentos contratuais incompatíveis com os deveres de transparência e boa-fé objetiva. Tais condutas encontram correspondência nas hipóteses previstas nas alíneas "q", "r", "s" e "ad" do inciso III do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/2022, razão pela qual se aplica o fator de pontuação 3 (NAT = 3).

b) No que concerne à vantagem auferida, o Parecer Técnico-Contábil juntado sob o ID MPe: 3818490, ratificado pelo Parecer Complementar ID MPe: 6854669, estimou que o Banco Daycoval S.A. teria obtido, a partir das operações de crédito consignado e cartão de crédito consignado relacionadas às práticas investigadas, proveito econômico mensal estimado em R\$3.530.855,61, totalizando R\$169.481.069,00 no período de 48 meses considerado no estudo. Embora a estimativa possua natureza prospectiva e tenha sido objeto de impugnação pela Representada, as conclusões do parecer evidenciam a existência de relevante vantagem econômica potencialmente associada às condutas apuradas. Assim, nos termos dos arts. 23 e 28, §3º, inciso II, da Resolução PGJ n.º 57/2022, aplica-se o fator 2 (VAN = 2), **correspondente à vantagem auferida**.

c) Para fins de apuração da capacidade econômica da empresa e observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerou-se, para o cálculo da multa, a fração correspondente ao Estado de Minas Gerais do faturamento global da autuada (ID MPe: 3275061, p. 4 – R\$ 5.826.511.000,00), apurado no exercício imediatamente anterior ao da infração (2020).

Assim, o faturamento total informado foi dividido por 27, correspondente às 26 unidades federativas e ao Distrito Federal, resultando em uma receita bruta estimada de R\$ 215.796.703,70 (duzentos e quinze milhões, setecentos e noventa e seis mil, setecentos e

três reais e setenta centavos). Tal metodologia busca adequar a sanção à dimensão econômica presumidamente vinculada ao mercado mineiro, evitando que a penalidade seja calculada sobre a integralidade do faturamento nacional da empresa, o que poderia resultar em valor desproporcional em relação à extensão territorial da infração e à competência de atuação deste órgão.

À vista desses dados e em consonância com o art. 24 da Resolução PGJ n.º 57/2022, classifica-se o porte econômico do representado como GRANDE, com aplicação do fator 5.000.

Importante mencionar que, no ano de 2020, o Banco Daycoval atingiu um lucro líquido de R\$ 1,2 bilhão, o que significa um aumento de 23,2% em relação ao ano 2019 (https://ri.daycoval.com.br/Arquivos/Download/2120_release-final-v1.pdf).

Ainda, de acordo com relatório do Banco Data de setembro de 2024 (<https://bancodata.com.br/relatorio/daycoval/#Patrimonioliquido>), o Representado possui um patrimônio líquido de R\$ 7,1 bilhões.

Portanto, trata-se de fornecedor que apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta, a despeito do cenário econômico adverso que o país tem atravessado, e, para fins de aplicação de sanção administrativa, se enquadra como Grande Porte na Planilha de Cálculo de Multa.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/22, motivo pelo qual fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$1.083.983,52 (um milhão, oitenta e três mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Sobre a multa-base, foram aplicados os ajustes previstos na Resolução PGJ n.º 57/2022. Inicialmente, procedeu-se à **redução de 16,67%** (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento), em razão da incidência da **circunstância atenuante prevista no art. 29, §1º, incisos II, consistente na primariedade da Representada;**

f) Em seguida, aplicou-se o **acréscimo de 16,67%** (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento) decorrente da **circunstância agravante prevista no art. 29, §2º, inciso VII, da mesma Resolução, tendo em vista que as práticas apuradas atingiram consumidores aposentados e pensionistas, pertencentes, em parcela relevante, ao grupo de pessoas maiores de 60 anos.**

g) Por fim, incidiu o **acréscimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 20, §4º, da Resolução PGJ n.º 57/2022, em razão do concurso de práticas infrativas classificadas em grupo de gravidade superior ao Grupo I.**

Após a aplicação sucessiva desses fatores de dosimetria, alcança-se a multa de referência de **R\$1.580.791,23 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e três centavos).**

ISTO POSTO, determino:

1) Encaminhe-se ao Representado cópia da presente decisão para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

a) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o montante de R\$1.106.553,86 (um milhão, cento e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), por meio de boleto, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior (art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22);

b) Ou apresente recurso a contar da data de sua intimação da Representada, a ser protocolado perante a autoridade administrativa julgadora, **por via postal ou enviado por meio eletrônico**, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução PGJ n.º 57/22;

c) **Apresentado o recurso, o fornecedor poderá dele desistir, antes do julgamento, mediante apresentação à Junta Recursal de comprovante de quitação de 90% da multa, isto é, o montante de R\$1.422.712,10 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e doze reais e dez centavos), atualizado monetariamente.**

A atualização monetária deverá ser feita pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça e terá como marco inicial o dia seguinte ao último dia do prazo fixado, na intimação, para a apresentação de recurso contra a decisão administrativa condenatória (art. 33, §§ 7º e 8º, da Resolução PGJ n.º 57/22);

d) **Recolha os honorários periciais no valor de R\$ 3.216,15, conforme estabelecido no ID MPe: 6854669, p. 2;**

2) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, data assinatura eletrônica.

Glauber S. Tatagiba do Carmo
Promotor de Justiça



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

GLAUBER SERGIO TATAGIBA DO CARMO, Promotor de Justiça, em
18/08/2026, às 13:46

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
B29D9-7B52E-45F05-028E2

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

